TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006793-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JUSTINIANO VARELLA

Requerido: Indalécio Alves de Oliveira - ME (Oficina do Radio Antigo)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou o réu para consertar um rádio antigo de coleção que apresentava problemas no som.

Alegou ainda que o produto permaneceu por mais de um ano nas dependências do réu, sendo que após esse período o réu lhe entregou o rádio, cobrando pelo serviço o valor de R\$350,00

Ressalvou que ajustou o pagamento desse valor em duas parcelas quitando a primeiro no valor de R\$175,00.

Todavia, posteriormente constatou serviços não ficaram a contento, pois os problemas no som do rádio ainda permaneciam.

Não houve ajuste entre as partes para resolução do caso, pelo que almeja o autor a restituição do valor que pagou pelo conserto.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente aquilo que alegou em sua contestação na audiência de tentativa de conciliação. (fl. 24/31)

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, que procedeu com todos os reparos contratados e que já alertará anteriormente o autor sobre as possíveis falhas funcionais que o aparelho poderia apresentar, por conta de componentes que em muito onerariam a restauração.

Todavia, o réu mesmo intimado a esclarecer se desejava a produção de outras provas permaneceu inerte (fls. 57 e 59).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetivamente advertiu o autor quanto as nuances daquele conserto que promoveu no aparelho do autor.

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro seguro que denote que o autor tinha plena consciência da extensão de todos danos que havia no aparelho, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para condenar o réu a pagar ao

autor o valor de R\$175,00 com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA